



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o art. 3º-A à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

“Art. 3º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Dependente Químico (Prondequi), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate à dependência química.

§ 1º A prevenção e o combate à dependência química englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, o acolhimento, a reinserção social e a reabilitação da doença.

§ 2º O Prondequi será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção psicossocial, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate à dependência química.

§ 3º As ações e os serviços de atenção psicossocial a serem apoiados com os recursos captados por meio do Prondequi compreendem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darci de Matos

Apresentação: 23/02/2022 09:45 - Mesa

PL n.363/2022

I - ações de redução da demanda, incluídas as ações de prevenção, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social;

II - assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, com tratamento, acolhimento, acompanhamento e outros serviços; e

III - ações de estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate à dependência química as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que:

I - sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - sejam qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - prestem atendimento direto e gratuito às pessoas com dependência química, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

.....”(NR)

Art. 3º Altere o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º-A, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º, 3º e 3º-A, nos seguintes anos-calendário:

I – tratando-se do Pronon e do Pronas/PCD, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025 relativamente às pessoas físicas, e a partir do ano-calendário de 2013 até o ano calendário de 2026, relativamente às pessoas jurídicas;

II – tratando-se do Prondequi, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027 relativamente às pessoas físicas, e a partir do ano-calendário de 2023 até o ano-calendário de 2028 relativamente às pessoas jurídicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>

* C D 2 2 4 1 5 6 5 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

§
6º

I.

e) ficam limitadas a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao Pronon, a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao Pronas/PCD, e a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao Prondequi; e

II.

d) ficam limitadas a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao Pronon, a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao Pronas/PCD, e a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao Prondequi, observado nas três hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º Altere-se o inciso VIII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, do Programa Nacional de apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e do **Programa Nacional de Apoio ao Dependente Químico – Prondequi**, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

JUSTIFICAÇÃO

De início, destaco dois importantes programas ainda desconhecidos do público em geral. O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), ambos possuem papel fundamental na captação de recursos para amenizar os problemas enfrentados pelas pessoas com câncer e apoiar aqueles que integram o grupo de pessoas com deficiência.

Outra informação é que são programas implantados por meio de incentivos fiscais, assim, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do IR os valores correspondentes às doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços dos programas.

Nesse contexto, vale lembrar que a norma criadora desses programas, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, inicialmente, vigorou até o ano-calendário de 2015, para doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas, e até o ano-calendário de 2016, para incentivos oferecidos por pessoas jurídicas. Esta lei, em 2015, foi prorrogada por meio da aprovação da Lei nº 13.169, de 6 de outubro daquele ano, e a possibilidade de dedução passou a vigorar até os anos calendários de 2020 (para pessoas físicas) e 2021 (para pessoas jurídicas).

Com efeito, há necessidade de renovação dessa prorrogação, o que já está prevista em projeto de lei do Líder do PSD (PL 2.802/2020), que se encontra apensado ao PL 5.307/2020, de iniciativa do Senado e lá aprovado. Também fizemos as alterações para essa prorrogação aqui nesta proposta.

Vale ressaltar que os dois programas incluem prestação de serviços médico-assistenciais, de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e de realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Portanto, quanto à prorrogação percebe-se que há providências em tramitação na Casa. O meu propósito neste projeto é dobrar o valor das deduções (de 1% para 2%) para reforçar o apoio aos dois programas e, por consequência, melhorar o atendimento às pessoas com câncer e pessoas com deficiência.

Seguindo o exemplo dos programas, propomos a criação do Programa Nacional de Apoio ao Dependente Químico (Prondequi), alterando a mesma lei e mantendo a correspondência de procedimentos.

É sabido que o uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Entre 2000 e 2015¹, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, sendo este dado o recorte de apenas uma das consequências do problema. Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com desdobramentos nos diversos segmentos da sociedade. Os serviços de segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros, e os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

<http://www.unodc.org/wdr2018/index.html>

Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darci de Matos

Em relatório mais recente, Relatório Mundial sobre Drogas 2021², percebe-se que a pandemia potencializou riscos de dependência. Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas em 2020, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas. Desse modo, o país precisa de iniciativas para amenizar essa questão.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, os incentivos eventualmente gerados por este projeto, teriam representação mínima frente aos diversos gastos tributários existentes. Em consulta ao Demonstrativo dos Gastos Tributários da União - DGT³ referentes ao PLOA 2022, último disponível, verifica-se que há previsão de ultrapassar R\$ 370 bilhões em 2022.

QUADRO V

GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 2022

CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	%
Comércio e Serviço	97.505.662.567	26,3%
Saúde	56.082.192.539	15,1%
Agricultura	51.607.876.580	13,9%
Indústria	47.760.716.120	12,9%
Trabalho	36.994.511.874	10,0%
Assistência Social	19.525.893.748	5,3%
Ciência e Tecnologia	14.872.861.745	4,0%
Educação	14.285.509.175	3,8%
Habitação	6.952.695.353	1,9%
Transporte	6.746.274.669	1,8%
Não definida	6.285.530.039	1,7%
Energia	5.944.338.325	1,6%
Cultura	3.678.189.974	1,0%
Direitos da Cidadania	1.635.213.848	0,4%
Desporto e Lazer	708.547.393	0,2%
Administração	324.299.299	0,1%
Defesa Nacional	75.676.789	0,0%
Organização Agrária	51.726.869	0,0%
Saneamento	25.346.396	0,0%
Comunicações	9.890.138	0,0%
Gestão Ambiental	-	0,0%
TOTAL	371.072.953.440	100%

Nessa linha, diante dessa quantidade imensa de isenções e subsídios, os valores deste projeto são mínimos para atender um grupo

² https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html

³

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2022/proposta/info_completo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

bastante vulnerável: pessoas com câncer, deficiência e dependentes químicos. Entendo ser o momento de rediscutir os gastos tributários, o poder Executivo tem a obrigação de fazê-lo, por ordem do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021, que determinou ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional do plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, materializado no PL 3.203/21, em tramitação, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros – representa uma indicação de que o Legislativo analisará as renúncias de receita vigentes de forma conjunta e contextualizada. Diante disso, essa seria a oportunidade para a verificação da adequação e da viabilidade fiscal do conjunto de renúncias tributárias, inclusive desta proposição.

Dessa forma, considerando a extrema necessidade de apoio aos programas de suporte às pessoas com câncer, dependentes químicos e pessoas com deficiências, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>

